



Wanderlei Ribeiro

Consultoria & Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

ROSENI MELO DE SOUZA, brasileira, divorciada, agente de saúde, portadora da Carteira de Identidade Civil Registro Geral (RG) n.º 123.497 SSP/RR, inscrita no Cadastro de pessoa física (CPF/MF) sob o n.º 447.324.572-15, endereço eletrônico: rosenimelo3@gmail.com, residente e domiciliada à Av. Jardim, n.º 901, Bloco 05 Apartamento 301 - Condomínio Andiroba (Vila Jardim), CEP.: 69.317-529, Bairro: Cidade Satélite, neste Município, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (**instrumento de procuração em anexo DOC.01**), com endereço físico e eletrônico ao rodapé desta exordial, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, para ajuizar presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no (CNPJ/MF) sob o n.º 09.248.608/0001-04, endereço eletrônico: desconhecido, com sua sede situada à Rua: Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, CEP.: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Boa Esperança, n.º 17, Bairro Centenário,
Boa Vista/Roraima - CEP. 69.312-505
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147



1. DOS FATOS

No dia 4 de dezembro de 2018, por volta das 07h30min a Requerente trafegava pela via pública em direção ao seu trabalho na sua motocicleta de Marca Honda BIZ 125 ES, cor Preta, de placa NAT - 6101 Chassis n.º 9C2JC42209R022296, seguindo o sentido normal da via, quando de forma repentina o veículo da marca FIAT IDEA, fez uma conversão à esquerda sem nenhuma sinalização, ocasionando o sinistro.

Vindo a Requerente bater na porta do referido veículo, e perdendo o controle da motocicleta caiu da queda resultou uma fratura no membro superior esquerdo, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo (**DOC. 02**).

A Requerente foi socorrida e removida ao Hospital Geral de Roraima (HGR) por uma equipe do SAMU que também relata que a vítima possivelmente estava com fratura na clavícula esquerda, conforme ficha de atendimento em anexo (**DOC. 03/04**).

A ficha de atendimento do setor de traumatologia informa no exame físico que a Requerente apresentava dor na região do ombro e que piorava com movimento, e ainda solicita raio - x, segue anexo prontuário de atendimento (**DOC. 05/06**).

Ressaltando que a negativa do pagamento do prêmio requerido de forma administrativa, não foi efetuada devido o parecer de análise médica, que informa trauma contuso em ombro esquerdo, onde se quer foi realizado perícia de forma pessoal na segurada, conforme parecer anexo (DOC. 07).

Dentre as provas documentais apresentadas, a Requerente juntou:

- (X) RG, CPF;
- (X) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL;
- (X) FICHA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR;
- (X) FICHA DE ATENDIMENTO DO SAMU;



- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO;
- DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA;
- INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO;
- POSSUI RAIO-X, QUE PODERÁ SER APRESENTADO NA PERÍCIA.

É importante esclarecer que devido à falta de material cirúrgico no Hospital Geral de Roraima, a Requerente até a presente data aguarda ser chamada para realização da cirurgia do membro fraturado.

2. DO DIREITO

A Requerente pretende receber a indenização a que faz jus da Requerida, uma vez que, ingressou na via administrativa e não foi indenizada pela mesma, conforme documento anexado (**DOC. 07**), por fazer diagnóstico médico sem examinar a segurada.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do Seguro DPVAT), em seu art. 2º, traz a seguinte redação:

Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).

I) - “Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”
Grifei.

O seguro é obrigatório quando os danos pessoais são causados por veículos automotores de via terrestre, abrangendo todas as pessoas acidentadas na via terrestre.

No presente caso, a Requerente se acidentou enquanto trafegava em via pública com sua motocicleta, colidiu em outro veículo perdeu o controle da mesma e caiu vindo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Boa Esperança, n.º 17, Bairro Centenário,
Boa Vista/Roraima - CEP. 69.312-505
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147





a sofrer fratura do membro superior esquerdo, onde ficou com sequelas permanentes conforme supramencionado, restando a esta somente ação na Seguradora para receber a indenização do qual faz jus. Porém, a Requerida não concedeu a indenização a Requerente na via administrativa, conforme parecer médico em anexo, por realizar perícia somente com base em documentos.

Como consequência do acidente, resultou a vítima a lesão descrita nos documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovadas também, mediante exame pericial a ser designado por este H. Juízo.

Vale ressaltar ainda que a Requerente deve ser indenizada de acordo com o art. 3º da lei supramencionada, com redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, que aduz:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidade permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

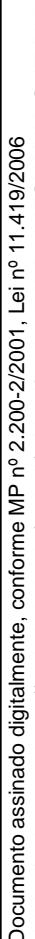
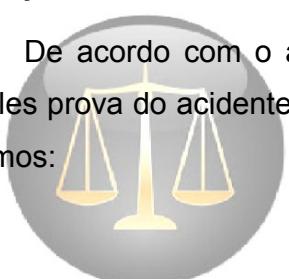
(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidade permanente;

A legislação supratranscrita demonstra de forma cristalina que no caso de invalidade permanente, o valor do seguro deverá ser igual a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Ocorre, Excelência, que a parte Autora efetivamente nada recebeu, então, diante da incapacidade permanente acima mencionada, ela faz jus a receber a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme se extrai da legislação abaixo.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº. 6.194/74, o acidentado só necessita de simples prova do acidente e do efetivo dano decorrente, independente de culpa, senão vejamos:



11/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Wanderlei Ribeiro

Consultoria & Assessoria Jurídica

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Cita-se o dispositivo da Súmula n.º 257 do STJ:

Súmula 257 – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Vale salientar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já firmou entendimento acerca desse tema nos seguintes termos:

TJ-RR-AC:08315398020158230010 0831539-80.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 16/01/2019.

APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO IDÔNEO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Resta indubitável a ausência de interesse recursal no presente recurso, porquanto o pedido da parte Apelante para aplicação das súmulas 474 e 580, ambas do STJ, já foi atendido na sentença de piso. 2. A alegação da parte Apelante de inaplicabilidade da súmula n.º 257 do Colendo STJ não merece prosperar, uma vez que a redação do respectivo verbete não deixa margem para qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade, uma vez que, independentemente do responsável pelo sinistro, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 3. **Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.** (Grifos nossos).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Boa Esperança, n.º 17, Bairro Centenário,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.312-505
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147





Importante destacar que a Requerente fraturou a clavícula esquerda, conforme relatado no Boletim de Ocorrência e Ficha de atendimento do SAMU, que por sua vez, o deixou com sequelas visivelmente permanentes, uma vez que não consegue executar tarefas rotineiras devido o trauma do membro afetado pelo sinistro.

Tendo em vista que a Requerente não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer se ao Poder Judiciário para exigir da Requerida a devida indenização pela sequela ocasionada pelo acidente.

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte Autora a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e seguintes do CPC/2015, visto que a Requerente, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de hipossuficiência financeira anexa;
- b) A citação da Seguradora Requerida para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I e § 5º, CPC/2015;
- c) A condenação da Requerida ao **pagamento da indenização** do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, na forma das Leis n.º 11. 945/09 e n.º 6.194/74;
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do sinistro;

11/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



- e) Que a Requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por este H. Juízo;
- f) Que Vossa Excelência designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar a lesão sofrida pela Requerente;
- g) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, depoimento pessoal da Requerente e do Representante legal da Requerida, oitiva de testemunhas inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2019.

(Assinatura Eletrônica – Sistema Projudi)
WANDERLEI SILVA RIBEIRO
OAB/RR nº 1781



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Boa Esperança, n.º 17, Bairro Centenário,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.312-505
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147